

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0025386-98.2013.815.2001 ORIGEM: 1a Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para

substituir a Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Deuslírio Pires de Lacerda ADVOGADO: Ênio Silva Nascimento APELADA: PBPREV - Paraíba Previdência PROCURADOR: Renan Ramos Régis

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. MILITAR REFORMADO. CORONEL. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 50/2003. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS ANUÊNIOS ATÉ 25 DE JANEIRO DE 2012. PROVIMENTO.

- TJPB: "A Lei Complementar n. 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AqR e 377.457. A Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória n. 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória n. 185/2012, convertida na Lei n. 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.815.0000, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, publicado no Diário da Justiça de 17/09/2014).

- Recurso ao qual se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório.

DEUSLÍRIO PIRES DE LACERDA ajuizou ação revisional de proventos de reforma com pedido de cobrança em face da PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, buscando a implantação e a devida atualização dos <u>adicionais por tempo de serviço</u> (anuênio) na proporção de 32% e <u>de inatividade</u> no percentual de 30% sobre o soldo atual de militar (coronel), bem como o pagamento das diferenças resultantes do que foi pago a menor, assim como as vencidas no curso da demanda, tudo acrescido de juros e correção monetária contados da data do ato lesivo.

O Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital julgou o pleito exordial improcedente, face ao reconhecimento da prescrição (art. 269, inciso IV, do CPC/73), em sentença (f. 53/56) assim ementada:

AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA C/C PEDIDO DE COBRANÇA E ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. LEI COMPLEMENTAR Nº. 50/2003 QUE ALTEROU A FORMA DE RECEBIMENTO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. ATO DE EFEITO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DESACOLHIMENTO DO PEDIDO.

- Com base no princípio da *actio nata,* o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que, em se tratando de ação proposta contra ato único de efeitos concretos que estabelece ou altera uma determinada situação jurídica entre o servidor e a Administração, não se está diante de uma relação de trato sucessivo, de sorte que o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos importa na prescrição do próprio fundo de direito. AgRg no Resp 1247106 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0047429-6.

Irresignado, o autor interpôs apelação (f. 57/70), aduzindo que o caso é de prescrição quinquenal, de modo que a sentença deve ser modificada, a fim de determinar-se a atualização de sua remuneração, para que a parcela dos anuênios seja paga na proporção do seu tempo de serviço (32%), incidente sobre seu soldo, bem como o adicional de inatividade (30%).

Ao final, requereu que a PBPREV seja condenada ao pagamento: a) das diferenças dos anuênios relativas ao que foi pago a menor, b) das prestações vencidas no curso do processo e das vincendas até a efetiva atualização no contracheque, advindas do pagamento a menor, c) das custas e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões (f. 73/79).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 85/88, opinou pela reforma da sentença, diante da inexistência da prescrição de fundo de direito.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA Relator

De início, ressalto ser inaplicável o entendimento exarado pelo insigne juiz *a quo*, que culminou com o reconhecimento da prescrição do próprio fundo do direito.

O caso em deslinde trata de pagamento de remuneração a servidores, evidenciando, portanto, uma **obrigação de trato sucessivo**, que se renova a cada período em que o pagamento foi feito a menor.

Aplica-se, no caso, a Súmula 85 do STJ, que prevê que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure

como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

A propósito, trago precedente do STJ em recurso oriundo deste Estado:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO ANUÊNIOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRICÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme de que se tratando de pleito que envolve a percepção de diferenças salariais, e não havendo anterior recusa do Poder Público do direito postulado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. O caso concreto exige também a analise da Lei Complementar Estadual 50/2003, em especial o seu art 2º, em relação aos militares. Conforme a jurisprudência desta Corte, a análise da referida lei é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 829.255/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016).

Dessa forma, é inaplicável a prescrição do fundo de direito.

Passo, então, a analisar o direito postulado pelo autor/apelante.

No mérito, o cerne da questão reside em saber se o art. 2º, da Lei Complementar Estadual n. 50/2003, que determinou o <u>congelamento</u> das gratificações e dos adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Com a edição da Lei Complementar Estadual n. 50/2003 ficou estabelecido o congelamento dos adicionais e das gratificações percebidas por todos os funcionários públicos ativos e inativos da Administração direta e indireta, com uma diferenciação entre eles e os militares.

Basta observar que, enquanto o artigo 1º menciona os

servidores da Administração direta e indireta do Poder Executivo estadual e os militares, o artigo 2º, ao tratar do congelamento, silenciou quanto à sua aplicação aos militares. Vejamos:

Art. 1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Se o congelamento das gratificações e adicionais fosse aplicável aos **militares** o legislador tê-lo-ia disposto expressamente. Portanto, a aplicação do art. 2º da Lei Complementar n. 50/2003 reveste-se de manifesta ilegalidade.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme se vê adiante:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. [...] 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. 3. [...].¹

Por outro lado, com a edição da Medida Provisória n. 185/2012, convertida na Lei n. 9.703/2012, foi disciplinado que o congelamento de **gratificações e adicionais** também é aplicável aos militares. Vejamos:

Art. 2º. Fica reajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

¹ RMS 31.797/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Assim, **é ilegal** o congelamento do adicional por tempo de serviço e de inatividade até a publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (25 de janeiro de 2012); inclusive esse tema foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência decidido em sessão plenária desta Corte de Justiça, *in verbis:*

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1°, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEOUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. - [...] - A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. - A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.²

Eis aresto deste Tribunal de Justiça no mesmo tom:

² Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.815.0000. Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz. Publicado no Diário da Justiça de 17/09/2014.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria relativa à Obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. REJEIÇÃO. - Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE **POLICIAIS** MILITARES. **REGIME** ADICIONAL. JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 20, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9,703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE DE JURISPRUDÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO **ENTENDIMENTO** SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA. VALOR ADEQUADO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO DO PROMOVIDO E À REMESSA OFICIAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares a publicação Provisória partir da Medida no posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com os ditames do art. 20, § 40, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. - Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. <u>557</u>, do <u>Código de Processo</u> Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário. [...].³

Ora, se a LC n. 50/2003 só é aplicável aos militares a partir da MP n. 185/2012, a parte autora/apelante tem direito à atualização no seu contracheque dos valores referentes às verbas questionadas, por ser uma consequência natural, já que se considerou que não é legal o congelamento do adicional por tempo de serviço e do adicional de inatividade até a publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (25 de janeiro de 2012). A referida atualização deverá respeitar o limite

³ Apelação/Reexame necessário n. 0007486-05.2013.815.2001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Publicado no Diário da Justiça de 19/11/2014.

temporal imposto por esta última norma. Sendo assim, a irresignação do autor/recorrente merece prosperar.

Eis precedente deste Tribunal de Justiça sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS. ALEGAÇÃO DE CONGELAMENTO POR FORÇA DA LC 58/2003 E LC 50/2003. LEI COMPLEMENTAR Nº. 58/03 ALUSIVA AOS SERVIDORES CIVIS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ESTADUAL ESPECÍFICA. CAPUT DO 20 ARTIGO DA COMPLEMENTAR Nº. 50/03 QUE NÃO SE APLICA AOS MILITARES. ANUÊNIO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 2º DA LEI 50/03. EXCEÇÃO. EDIÇÃO DA MP 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.703/2012. APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS MILITARES A PARTIR DA MP 185/2012. DIREITO À ATUALIZAÇÃO DO CONTRACHEQUE E PAGAMENTO DOS VALORES NÃO COMPUTADOS, RESPEITADA A VIGÊNCIA DA MP 185/2012. RECURSOS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO À APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA. O congelamento do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) e do adicional de inatividade para os servidores públicos militares, somente é devido a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012. A Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012, assevera no artigo 2°, § 2º: A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Artigo 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.4

Ademais, embora no Incidente n. 2000728-62.2013.815.0000 o objeto da demanda tenha sido o "congelamento" do adicional por tempo de serviço (anuênio), a linha de raciocínio exposta no aludido *decisum* se aplica perfeitamente ao caso, que trata do **adicional de inatividade**, pois em ambos os litígios a controvérsia gravita sobre a possibilidade ou não de congelamento dos adicionais percebidos pelos militares.

Nesse contexto, deve-se reconhecer o direito do recorrente de receber, até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória n. 185/2012, o valor descongelado/atualizado das verbas relativas aos **anuênios**, **ao adicional de inatividade e à vantagem estabelecida pelo art. 34 da Lei 5.701/93**, nos moldes do art. 12 da Lei Estadual n. 5.701/93, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do

⁴ TJPB - Processo n. 0001548-29.2013.815.2001, Primeira Câmara Cível, Relatora: Des^a Maria de Fátima Moraes B. Cavalcanti, julgado em 09/02/2015.

Decreto n. 20.190/32.

Logo, com relação à diferença devida, em razão do pagamento feito a menor, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.

Apesar de o autor/apelante ter suscitado o pré-questionamento da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no presente recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Por fim, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve ser observada a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou parcialmente inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/09.

A correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação determinada pela Lei n. 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior à sua vigência.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação** para, afastando a prescrição, julgar procedente o pedido exordial e condenar a PBPREV - Paraíba Previdência nos seguintes termos:

- **a**) a proceder ao descongelamento e à consequente atualização, no contracheque do autor/apelante, das parcelas de anuênios, adicional de inatividade, nos moldes dos arts. 12 e 14 da Lei Estadual n. 5.701/93, além da vantagem estabelecida pelo art. 34 da Lei 5.701/93, até o dia 25 de janeiro de 2012, data de publicação da Medida Provisória n. 185/2012;
- **b**) a efetuar o pagamento as diferenças resultantes do que foi pago a menor, observada a prescrição quinquenal, sendo o montante acrescido de juros de mora e correção monetária, devendo esta ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período, e aqueles fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Despesas e honorários pela parte sucumbente, *ex vi* do art. 82, § 2°, e do art. 85, ambos do CPC/2015.

Na espécie, por tratar-se de causa que envolve a Fazenda pública, e sendo **ilíquido** o édito condenatório, aplica-se o art. 85, § 4º, inciso II, c/c § 11 do mesmo artigo, ambos do CPC/2015, só podendo ser fixado o percentual devido a título de honorários, nos termos dos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, quando liquidado o julgado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que participou do julgamento com ESTE RELATOR (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA Relator